



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.035

Recurso nº: 64.380 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: SW - SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SW - SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.860, de 24-02-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-012.330/89-40****RECURSO Nº:** 64.380**ACORDÃO Nº:** 101-83.035**RECORRENTE:** SW - SUDOESTE ENGENHARIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35/36.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10680-012.329/89-61 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por apropriação indevida de custos e dedução incabível de despesas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, mantida em primeira instância, foi confirmada apenas parcialmente por este Colegiado ao julgar o Recuso nº 99.599 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.035

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.860, o Recurso nº 99.599, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 51.460.820,00 e Cr\$ 62.640.280,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a contribuição, ao que foi decidido no processo matriz.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR